CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP N° 1.00366/2020-11

Requerente: Darlan Pereira Costa

Requerido: Procuradoria da República - São Paulo

Interessado: Rosane Cima Campiotto

Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. As hipóteses para interposição dos embargos de declaração são: obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP).

2. A **contradição** se caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

3. A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, "*com relação aos processos judiciais federais informados*", sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado.

4. Verificado que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no acórdão, a reanálise de argumentos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

5. Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime pedido que não merece

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em julgar _____ o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, de de 2021.

Conselheiro **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Trata-se de impugnação em face da decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2021, em que o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Em sua origem, o demandante requer providências em face da atuação de membro do Ministério Público Federal, da Procuradoria da República no Município de Osasco/SP, no âmbito da Notícia de Fato 1.34.043.000275/2020-65, no qual o demandante imputava à Juíza do Trabalho Erika Andrea Izidio Szpektor ter constado informação falsa na ata de audiência de instrução realizada em 14.02.2020, relativamente aos autos judiciais n. 1002060-59.2019.5.02.0202 (reclamação trabalhista).

O demandante também alega que a Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020- 65 tramita sob segredo de justiça, o que o impede de ter acesso às informações constantes dos autos.

Informa, ainda, que os seus dados pessoais e o seu número de CPF foram revelados de forma indevida, dentro do conteúdo público de processo: 1002060-5920195020202, em curso no TRT, solicitando, ao final, a remoção de pesquisas de número de seu CPF, via pesquisas de google, das páginas que menciona em seguida.

Notificou-se o demandante, em 16/10/2020, para emendar a inicial, por ter apresentado petição em termos genéricos.

Em seguida, o demandante aviou 3 (três) peticionamentos, todavia seus relatos ainda prescindiam de clareza, objetividade e coesão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

No entanto, o demandante fez menção ao processo criminal de número 5005405-90.2020.4.03.6181, distribuído para a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual consta despacho, datado de 20/11/2020, que descreveu com maior precisão a origem do conflito entre o ora requerente e a Juíza do Trabalho Erika Andrea Izidio Szpektor (2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP), razão pela qual determinou-se, em 01/02/2020, a notificação do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, para prestar informações.

O requerente enviou mais três petições, anexadas aos autos nas datas de 05, 08 e 09 de fevereiro de 2021.

O MPF, em 25/02/2021, apresentou informações.

Na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2021, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

O demandante peticionou, em 29/03/2021, para informar que acata a decisão proferida pelo CNMP e que está sendo submetido a processo criminal pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, solicitando que este órgão aprecie os feitos judiciais que menciona.

Em novo peticionamento, datado de 06/04/2021, o demandante apresenta impugnação em face da decisão proferida pelo CNMP.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

V O T O

O demandante se insurge contra a decisão plenária, datada de 23/04/2021, cujo voto relator restou assim ementado:

> **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. JUÍZA DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO REGULAR. DECRETEÇÃO DE SIGILO. ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. **IMPROCEDÊNCIA.**
>
> **1**. Não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade na atuação do membro do MPF na condução da Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020-65, que procedeu às devidas diligências, entendendo, ao final, pelo arquivamento da demanda, decisão que foi acolhida integralmente pelo TRF da 3ª Região.
>
> **2.** Embora existente decretação de sigilo dos autos investigativos, o demandante teve acesso assegurado para examinar e obter cópia, se o requeresse, dos autos eletrônicos, além de ter recebido, pessoalmente, intimações quanto às decisões proferidas nos autos, não merecendo prosperar sua demanda.
>
> **3**. O demandante aponta, possivelmente por equívoco, vazamento de dados pessoais em autos judiciais que não guardam relação com os fatos ou procedimentos apontados na presente demanda.
>
> **4.** Improcedência.

Nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, o único recurso cabível contra decisão proferida pelo Plenário são os embargos declaratórios, devendo ser demonstrada obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP).

A **contradição** se caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, "*com relação aos processos judiciais federais informados*", sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado. Aliás, as alegações infundadas do recorrente compuseram seus diversos peticionamentos aos longo do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

presente feito.

Observa-se, portanto, que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no Acórdão, a reanálise de argumentos, o que é terminantemente vedado, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios, que não se constituem o meio processual adequado para que a parte se insurja contra o não acolhimento de sua tese.

Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime.

O pedido não merece prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

Desse modo, não apresentados os fundamentos para interposição do recurso e estando harmônicos os fundamentos do acórdão com a respectiva conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo, não merecendo prosperar a presente impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Brasília (DF), de de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45